

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CAMARA MUNICIPAL DE MÁNCIO LIMA

AVAILID Deptir, 188 - senion - DEED 64.512.277 /8821 - 48 - CEP 88.788.388 PROST (68) 2040 - 1125 AME: (68) 5240 - 1125 AME: (120 - A) ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 014/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 014/2021. Autoria. Poder Executivo. Autoriza a Efetuar Descontos em Jurus e Multas. No Imposto Territorial Urbano (IPTU). Imposto Sobre Serviços (ISS). Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Taxas Municipais. Município de Mâncio Lima. Analise. Tramites legislativo. Fundamentação Jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; "Autoriza o Poder Executivo a Efetuar Concessão de Desconto em Juros e Multas relacionadas ao Imposto Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviço (ISS), Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Taxas Municipais no Município de Mâncio Lima e dá outras providências", nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 014 de 24 de Junho de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isauc de Souza Lima, Prefeito, que; "Autoriza o Poder Executivo a Efetuar Concessão de Desconto em Juros e Multas relacionadas ao Imposto Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviço (ISS), Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Taxas Municipais no Município de Mâncio Lima e dá outras providências".

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação do projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em analise, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumpre destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ASSESSORIA JURÎDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto <u>legal</u> da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

 b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...). "

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto os Arts. 48, 50, 52 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

II - leis complementares;

(...);

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer V ereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de vréditos ou conceda auxílios e subvenções.

(...)."

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 (...);"

- B



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Augusta Augusta, 150 - August - (200 August

ASSESSORIA JURÍDICA

Regimento Interno da Câmara:

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

(...);

IX - autorizar a remissão de dividas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e beneficios;

(...)."

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)."

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bemestar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...);

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 014 de 24 de Junho de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em analise, encontra-se acompanhado pelos pareceres formulados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Orçamento e Finanças, no que preconiza o Art. 57, § 1º, Art. 58, III c/c o Art. 118, ambos do Regimento Interno do Legislativo.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

Vale alertar, que o projeto em analise deve passar pelo crivo do contador dessa casa, em vista, o que disciplina o Art. 58, III, que assim, rezam:

"Art. 58. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Nomico Capita, 117 - Capita - CREI 84.510,277 /CREI - IN - CXV: 83.500,000 Fine: (80) 2343 - 1121, FXX: (80) XXX - 1122, Which Line - A:

ASSESSORIA JURÍDICA

(...):

III - matéria tributária;

(...)."

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo legal nos Arts. 16, 50, 52 e 72 da LOM c/c o Art. 58 e demais dispositivos do Regimento Interno.

Assim, o Projeto de Lei nº 014 de 24 de Junho de 2021, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluimos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 30 de Julho de 2021.

Francisco Eudes da Silva Brandão

Assessor Jurídico OAB/AC 4.011